



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.007154/2007-59
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.910 – 2ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria PAF - NULIDADE- ILEGITIMIDADE PASSIVA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE TAIÓBEIRAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que o paradigma indicado revela absoluta sintonia em relação ao acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Ausente, momentaneamente, a conselheira Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

No presente processo, encontra-se em julgamento o **Debcad 35.445.785-3**, relativo às Contribuições Previdenciárias dos segurados empregados, Contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre os valores pagos aos contratados pela Prefeitura Municipal, bem como às Contribuições Previdenciárias de produtor rural pessoa física, incidentes sobre o valor de aquisição da sua produção rural, conforme Relatório Fiscal de fls. 58 a 60.

Em sessão plenária de 10/07/2009, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2402-00.051 (fls. 303 a 320), assim ementado:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1993 a 31/12/1998

*DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE*

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1993 a 31/12/1998

ÓRGÃO PÚBLICO - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - REGIME PRÓPRIO - VINCULAÇÃO - POSSIBILIDADE - ATÉ EC 20/1998

Os servidores temporários, se amparados por regime próprio, não são filiados ao Regime Geral da Previdência Social, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998

CONTRIBUIÇÃO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR E SEGURADO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE ADQUIRENTE - O adquirente fica subrogado nas obrigações do produtor rural pessoa física com empregados e do segurado especial relativas ao recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural estabelecida no art. 25 da Lei nº 8.212/1991.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1993 a 31/12/1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ÓRGÃO PÚBLICO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL. NULIDADE. De conformidade com o artigo 14 e parágrafo único, da Instrução Normativa INSS/DC nº 65/2002, é obrigatória a emissão de documentos constitutivos de créditos previdenciários distintos para cada órgão público da Administração, sob pena de nulidade do lançamento por vício material, uma vez caracterizar-se erro na identificação do sujeito passivo. Ademais, com arrimo no Princípio da Independência dos Poderes, é defeso a lavratura de notificação contra órgão do Poder Executivo, exigindo contribuições previdenciárias incidentes sobre fatos geradores ocorridos no âmbito do Poder Legislativo.

PERÍCIA - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE."

A decisão foi assim resumida:

"ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência. II) Por maioria de votos, em declarar decadentes as competências até 11/1996. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa que votaram pela aplicação do art. 150 § 40 do CTN. III) Quanto a preliminar sobre o vício, foi decidido, por voto de qualidade, em anular o lançamento por vício material, vencidas os Conselheiros Lourenço Ferreira do Prado, Ana Maria Bandeira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votaram pela anulação por vício formal. IV) Designado relator para elaboração de voto vencedor Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira."

O processo foi recebido na PGFN em 10/12/2009 (carimbo na Relação de Movimentação de fls. 322) e, em 08/01/2010, o Procurador se deu por intimado (Termo de Intimação de fls. 322). Em 13/01/2010, a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de fls. 324 a 326 (Relação de Movimentação de fls. 323), prolatando-se o Acórdão de Embargos nº 2402-003.178, de 18/10/2012 (e-fls. 354 a 358) assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1993 a 31/12/1998

EMBARGOS.DE DECLARAÇÃO

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em Acórdão exarado por este Conselho, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

Embargos Acolhidos"

A decisão foi assim resumida:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para rerratificação do acórdão."

O acolhimento dos Embargos de Declaração redundou na alteração do resultado do julgamento, conforme a seguinte conclusão, constante do respectivo voto:

"Voto no sentido de ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos pela PFN para rerratificar o Acórdão nº 2402.00.051, no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer que ocorreu a decadência até a competência 11/1996 e para retirar do lançamento os levantamentos CFC — Câmara Folha Contratados e CFM — Câmara Folha Comissionados, por vício material."

O processo foi novamente recebido na PGFN em 10/01/2013 (carimbo na Relação de Movimentação de e-fls. 360) e, em 19/02/2013, o Procurador se deu por intimado. Em 25/02/2013, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 362 a 373 (Relação de Movimentação de e-fls. 361), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir as seguintes matérias:

a) inexistência de nulidade do lançamento; e

b) se nulidade existiu, seria devida a vício formal e não material.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, apenas quanto à primeira matéria, conforme despacho de 16/09/2015 (e-fls. 375 a 380), o que foi mantido pelo Despacho de Reexame de 12/04/2016 (e-fls. 381/382).

Em seu apelo, quanto à matéria que obteve seguimento, a Fazenda Nacional alega:

- ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, não há vício de legitimidade a justificar a nulidade do lançamento;

- em verdade, as Câmaras Municipais são Órgãos do Município, com funções específicas decorrentes da tripartição dos Poderes e a tais Órgãos sem personalidade jurídica cabe a função legislativa da esfera municipal;

- assim é que a representação das Câmaras Municipais pode ser feita pela Prefeitura Municipal, pessoa jurídica à qual pertence o órgão, na forma preconizada no artigo 12 do Código de Processo Civil;

- a Instrução Normativa nº 65, de 2002, que regulamenta o lançamento tributário em face de Órgãos Públicos, no parágrafo único do art. 14, deixa clara a necessidade de se fazer constar na notificação fiscal o nome do ente federativo dotado de personalidade jurídica:

Art.14 [...]

Parágrafo único: No campo da notificação fiscal destinado à identificação do sujeito passivo sob ação fiscal, deverá ser consignado o nome da União, do estado, do Distrito Federal ou do Município, seguido da designação do órgão notificado.

- não existe, portanto, nulidade no lançamento efetuado em nome da Prefeitura em cujo órgão ocorreram fatos geradores de Contribuições Previdenciárias.

Ao final, a Fazenda Nacional requer o conhecimento e o provimento do recurso para afastar a nulidade do lançamento.

Cientificado, o Contribuinte quedou-se silente (e-fls. 387/388).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se do **Debcad 35.445.785-3**, relativo às Contribuições Previdenciárias dos segurados empregados, Contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre os valores pagos aos contratados pela Prefeitura Municipal, bem como às Contribuições Previdenciárias de produtor rural pessoa física, incidentes sobre o valor de aquisição da sua produção rural, conforme Relatório Fiscal de fls. 58 a 60.

No caso do acórdão recorrido, foi declarada a nulidade do lançamento por vício material. A Fazenda Nacional, por sua vez, pugna pelo restabelecimento do lançamento, alegando a inexistência de vício, tendo em vista a regularidade de representação da Prefeitura Municipal no lançamento de Contribuições cujos fatos geradores se deram no âmbito da Câmara Municipal.

Quanto ao acórdão recorrido, considerou-se ter havido vício material no lançamento, visto que a NFLD teria sido lavrada com erro na identificação do sujeito passivo. Confira-se:

Ementa

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1993 a 31/12/1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ÓRGÃO PÚBLICO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL. NULIDADE. De conformidade com o artigo 14 e parágrafo único, da Instrução Normativa INSS/DC nº 65/2002, é obrigatória a emissão de

documentos constitutivos de créditos previdenciários distintos para cada órgão público da Administração, sob pena de nulidade do lançamento por vício material, uma vez caracterizar-se erro na identificação do sujeito passivo. Ademais, com arrimo no Princípio da Independência dos Poderes, é defeso a lavratura de notificação contra órgão do Poder Executivo, exigindo contribuições previdenciárias incidentes sobre fatos geradores ocorridos no âmbito do Poder Legislativo."(grifei)

Voto vencedor

"Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que os levantamentos CFC e CFM dizem respeito à fatos geradores ocorridos na Câmara Municipal do Município de Taiobeiras, lançados, porém, na Prefeitura Municipal, conforme restou devidamente demonstrado no voto da relatora.

Verifica-se, que a fiscalização ao identificar o sujeito passivo, o fez de forma incorreta, lavrando a NFLD em nome da Prefeitura Municipal, quando deveria, na verdade, ser lavrada tendo como sujeito passivo da obrigação tributária o Município de Taiobeiras, seguido do órgão fiscalizado/notificado, qual seja, CÂMARA MUNICIPAL."

É o que determina o artigo 14 da Instrução Normativa INSS/DC nº 65/2002, nos seguintes termos:

"Art. 14. Os documentos de constituição do crédito previdenciário serão emitidos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, quando a auditoria fiscal se desenvolver nos órgãos públicos da Administração Direta (ministérios, assembleias legislativas, câmaras municipais, secretarias, órgãos do Poder Judiciário etc.), sendo obrigatória a lavratura de notificação fiscal distinta para cada órgão.

Parágrafo único.- No campo da notificação fiscal destinado a identificação do sujeito passivo sob ação fiscal, deverá ser consignado o nome da União, do estado, do Distrito Federal ou do município, seguido da designação do órgão notificado."

Assim, conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, constata-se que a presente NFLD fora lavrada de forma equivocada, afrontando a legislação de regência.

(...)

Nesse diapasão, deve ser parcialmente anulada a presente notificação, em observância a legislação previdenciária, uma vez que referido vício (erro na identificação do sujeito passivo) contamina a exigência fiscal." (grifei)

Nesse contexto, o paradigma apto a demonstrar a alegada divergência seria representado por julgado em que, diante de situação fática similar - lançamento de Contribuições Previdenciárias incidentes sobre fatos geradores ocorridos na Câmara Municipal efetuado em nome da Prefeitura - ainda assim se considerasse que não houve erro na identificação do sujeito passivo, afastando-se a nulidade.

Visando demonstrar a alegada divergência em relação à questão da **inexistência de nulidade no lançamento**, a Fazenda Nacional indicou como paradigma o Acórdão nº 2302-002.140, cujo interessado é **Município de Guaimbê - Câmara Municipal**, colacionando os seguintes trechos:

Ementa

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 19/04/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 78. ART. 32, IV DA LEI No 8212/91.

Constitui infração às disposições inscritas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8212/91 a entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural), sujeitando o infrator à multa prevista na legislação previdenciária.

EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL, NESSA QUALIDADE NÃO AMPARADO POR RPPS. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS.

As pessoas físicas exercentes de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, não amparadas, nessa qualidade, por Regime Próprio de Previdência Social, são qualificadas como segurados obrigatórios do RGPS, ficando sujeitos os agentes políticos e as respectivas pessoas jurídicas de direito público interno às obrigações tributárias fixadas na Lei de Custeio da Seguridade Social.

AUTO DE INFRAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. LEGITIMIDADE AD PROCESSUM.

Os documentos de constituição do crédito previdenciário serão emitidos em nome da pessoa jurídica de direito público interno, sempre que a auditoria fiscal se desenvolver no órgão público da administração direta, seguido da identificação do órgão fiscalizado, devendo constar do relatório fiscal a identificação dos respectivos dirigentes e os correspondentes períodos de gestão.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.

Não enseja nulidade do lançamento a lavratura de Auto de Infração fora do estabelecimento do contribuinte. O local da verificação da falta está vinculado à jurisdição e à competência da autoridade, sendo irrelevante o local físico em que se houve por lavrado o auto. Súmula no 6 do CARF.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CFL 78. ART. 32-A DA LEI No 8212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória no 449/2008, a qual fez acrescentar o art. 32-A à Lei no 8.212/91. Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'c' do CTN, sempre que a norma posterior cominar ao infrator penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração autuada.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação previdenciária, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

CARF. COMPETÊNCIA.

À 3a Câmara da 2a Seção de Julgamento do CARF foi deferida, tão somente, a competência para processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação aplicável a Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, e sobre a aplicação de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente a tal tributo. Recurso Voluntário Provido em Parte" (grifos nossos)

Voto

"[...] a Câmara Municipal não detém personalidade jurídica, tampouco capacidade processual para figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária, sendo o município a pessoa jurídica própria a ser demandada nos eventuais lançamentos de ofício visando à constituição de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores específicos apurados nas ordens daquele Órgão Legislativo Municipal, em atenção ao preceito inscrito no inciso II do art. 12 do Código de Processo Civil:

Código de Processo Civil

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II o Município, por seu Prefeito ou procurador;"

Repita-se que, no caso tratado no acórdão paradigma, o sujeito passivo é "**Município de Guaimbê - Câmara Municipal**", não havendo, portanto, lançamento em nome da Prefeitura Municipal, como ocorreu no caso do acórdão recorrido. Ademais, compulsando o

inteiro teor desse paradigma, constata-se que a alegada nulidade da autuação foi afastada exatamente em razão de o lançamento ter sido efetuado em nome do Município (Guaimbê), seguido da identificação do órgão fiscalizado (Câmara Municipal). Confira-se o voto do paradigma:

"Ocorre, todavia, que, conforme avulta da Folha de Rosto do Auto de Infração ora em apreciação, o lançamento sobre o qual nos debruçamos não se houve por lavrado em face da Câmara Municipal do Município de Guaimbê, como assim identificaram os olhos do Recorrente, mas, sim, em desfavor do próprio Município de Guaimbê, pessoa jurídica de direito público Interno, CNPJ 49.890.171/000122, contribuinte do Regime Geral de Previdência Social nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.212/91.

(...)

As normas e procedimento internos de auditoria da RFB não se distraíram em tal cuidado, determinando expressamente que nos procedimentos fiscais desenvolvidos em órgãos da administração pública direta, as eventuais notificações de lançamento devem ser emitidas em nome do ente estatal, com a identificação do CNPJ dos respectivos órgãos, seguido da identificação do órgão, devendo constar do relatório fiscal a identificação do dirigente e respectivo período de gestão, a teor do art. 639 da IN SRP nº 3/2005.

Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005

Art. 639. Em se tratando de órgão da Administração Pública direta, a NFLD será lavrada em nome da União, do estado, do Distrito Federal ou do município, seguido da identificação do órgão, devendo constar do relatório fiscal a identificação do dirigente e respectivo período de gestão.

Correto, portanto, o procedimento conduzido pelo agente fiscal ao lavrar o vertente Auto de Infração de Obrigação Principal em nome da pessoa jurídica de direito público interno, in casu, o município de Guaimbê, e ao notificar a pessoa do Prefeito Municipal, representante legal do ente público em questão, inexistindo qualquer vício de legitimidade a justificar a alegação de nulidade do procedimento tão credulamente defendida pelo Recorrente." (grifei)

Destarte, constata-se que, tal como no acórdão recorrido, no paradigma o entendimento é no sentido de que o lançamento de Contribuições incidentes sobre fatos geradores ocorridos na Câmara Municipal deve ser efetuado em nome do Município, seguido da designação "Câmara Municipal". Ocorre que, no caso do paradigma, essa determinação foi cumprida, tanto assim que o sujeito passivo é identificado como **Município de Guaimbê - Câmara Municipal**. Já no caso do acórdão recorrido, o sujeito passivo foi identificado como **Município de Taiobeiras - Prefeitura Municipal**, inclusive no que tangia às exigências perante a Câmara Municipal (Relatório Fiscal de fls. 58 a 66).

Assim, as soluções diversas não decorreram de divergência interpretativa e sim da diversidade de situações fáticas.

Diante do exposto, tendo em vista que o paradigma indicado efetivamente não logrou caracterizar a divergência alegada, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo